

Exmo. Presidente da Comissão Eleitoral para a Eleição  
dos Representantes no Conselho Geral do IPSantarém,  
Professor José Manuel Carvalho

C/C

Sr. Presidente do Conselho Geral do IPSantarém

Sr. Eng<sup>o</sup> Hermínio Martinho

Assunto: Reclamação sobre a Admissão da Lista B do Corpo Docente, candidata ao Conselho  
Geral.

1<sup>o</sup>

Compete à Comissão Eleitoral verificar a conformidade legal das candidaturas apresentadas, não o tendo feito na sua reunião de 23 de Abril (Acta Nº 3), na medida em que não analisou as candidaturas à luz da Lei nº 26/2019 de 28 de Março, ou seja, o Regime de representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública, tendo publicado a referida Ata sem qualquer menção a esse facto.

2<sup>o</sup>

Em 26 de Abril faz a Comissão Eleitoral um Aditamento à Acta Nº 3, invocando um *“erro material de escrita”*, referindo que *“a Ata nº 3 se encontra omissa quanto à análise efectuada da conformidade das listas com o regime de representação equilibrada entre homens e mulheres, estabelecido na Lei nº 26/2019, de 28 de março”*.

3<sup>o</sup>

A este propósito se dirá que a rectificação de actos administrativos é figura reservada para a hipótese de, na expressão da vontade administrativa, normalmente por escrito, serem cometidos erros materiais (engano de nomes, de números, de qualidades, de localização, etc.), que não afectem a validade do acto mas apenas a sua correcção formal.

4<sup>o</sup>

A Comissão Eleitoral acrescentou e alterou substancialmente o teor da Acta Nº 3 da sua reunião de 23 de Abril, através de um Aditamento à Acta Nº 3 datado de 26 de Abril, o que não configura um erro material, já que a rectificação pressupõe a manutenção do acto rectificado, limitando-se a corrigir lapsos manifestos de cálculo e de escrita.

5.º

Assim se concluiu que a comissão eleitoral não analisou as candidaturas apresentadas à luz das leis vigentes, como lhe competia, lavrando uma ata das deliberações tomadas, através da qual admitiu todas as candidaturas apresentadas, sem qualquer reparo.

6º

No Aditamento à Acta Nº 3 de 26 de Abril, refere agora a Comissão Eleitoral, e no que respeita às Listas B e C do Corpo Docente que, *“porque não observa o regime de representação equilibrada entre homens e mulheres nos órgãos da Administração Pública deverá notificar-se o subscritor da Lista para que proceda ao suprimimento desta irregularidade até ao dia 28 de Abril de 2021, data prevista para o suprimimento de eventuais irregularidades, sob pena de, não o fazendo a lista ser rejeitada na totalidade”*.

7º

Procedeu a Comissão Eleitoral na sua reunião de 30 de Abril (Acta Nº 4) à *“verificação do cumprimento das deliberações tomadas na reunião anterior”*, isto é, *“notificar os subscritores das listas apresentadas, comunicando-lhes a sua admissão, solicitando, no entanto às Listas que não observam o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres, que, no prazo fixado para o suprimimento de irregularidades (até 28 de abril de 2021), procedam à alteração das Listas conformando-as com o disposto na Lei nº 26/2019, de 28 de março”* [sublinhado nosso].

8º

Dispõe o n.º 2 do artigo 8.º da citada Lei que: «2 — As regras eleitorais de cada instituição de ensino superior pública e associação pública revêem um prazo de regularização da lista de candidatos, caso esta não cumpra o limiar mínimo de representação equilibrada, sob pena de rejeição de toda a lista

9º

**Procedeu a Lista C** à alteração da lista inicialmente apresentada, conformando-a com o disposto na Lei nº 26/2019 de 28 de Março, procedendo à reordenação dos candidatos e substituindo um candidato por outro de sexo diferente, entregando nova lista corrigida e assinada por todos os candidatos à Comissão Eleitoral.

10º

**Não procedeu a Lista B** à alteração da lista inicialmente apresentada conformando-a com o disposto na Lei nº 26/2019 de 28 de Março, limitando-se o cabeça de lista a enviar à Comissão Eleitoral uma Declaração a dar conta da troca do 7º e 8º candidatos suplentes.

11º

Nesta conformidade, a Lista B não regularizou a lista de candidatos, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 8.º da referida Lei, razão pela qual a comissão eleitoral deveria ter deliberado pela sua rejeição.

12º

Mais se dirá, que os eleitores que votem na Lista B do corpo docente estão a ser induzidos em erro, já que a lista não apresenta os candidatos devidamente ordenados e em conformidade com o exigido pela Lei nº 26/2019 de 28 de Março.

**Assim e não tendo a Lista B do corpo docente procedido ao legal e regulamentarmente exigido, tempestivamente se reclama da sua admissão pela Comissão Eleitoral por V. Exa. presidida e nesta conformidade, requer-se a rejeição da lista em conformidade com o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 26/2019, de 28 de março**

Com os melhores cumprimentos,

Santarém, 7 de Maio de 2021

O Cabeça de Lista e Representante da Lista A

Prof. Adjunto, Doutor Luis Filipe Cid Serra